



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 28/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS SECAS E RETENÇÃO HÍDRICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate às Secas e Retenção Hídrica, com o objetivo de mitigar os efeitos das estiagens e promover o uso sustentável dos recursos hídricos no município de São José do Calçado.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Combate às Secas e Retenção Hídrica:

- I. Promover a captação, armazenamento e uso racional da água, com foco no aproveitamento de águas pluviais e reuso de águas tratadas;
- II. Incentivar a construção de cisternas, barragens subterrâneas e outras formas de retenção de água;
- III. Implementar ações de reflorestamento e proteção de nascentes e matas ciliares;
- IV. Fomentar técnicas de irrigação sustentável, com o uso de tecnologias que reduzam o desperdício de água;

- 03
8
- V. Sensibilizar e capacitar a população, especialmente agricultores e produtores rurais, quanto às práticas de manejo hídrico e conservação do solo;
 - VI. Estimular parcerias entre o poder público, iniciativa privada e entidades do terceiro setor para a realização de ações de combate às secas e retenção hídrica;
 - VII. Monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos e práticas de conservação ambiental.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará uma máquina pesada exclusiva, do tipo retro-escavadeira ou escavadeira, para fins de construção de barragens, diques ou caixa-secas nas propriedades privadas que participarem do presente programa.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com instituições estaduais, federais e internacionais para a captação de recursos financeiros e tecnológicos voltados à implementação das ações previstas neste Programa.

Art. 4º Serão priorizadas as áreas do município que apresentam maior vulnerabilidade aos períodos de seca e que possuem vocação para a agricultura familiar, visando à segurança hídrica dessas comunidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre a operacionalização do Programa e as metas a serem atingidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Calçado, 06 de setembro de 2024

ROBERTO JOÃO MOZELLI CALHAU VERVLOET
Presidente da CMSJC

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir um programa abrangente de combate às secas e retenção hídrica no município de São José do Calçado, que frequentemente enfrenta desafios relacionados à falta de chuvas e à escassez de recursos hídricos. A criação de políticas voltadas para o uso consciente da água e a proteção das nascentes são essenciais para garantir a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento agrícola da região.

A retenção hídrica, quando bem gerida, pode reduzir os impactos das secas e garantir a segurança hídrica de diversas comunidades, principalmente nas zonas rurais. Além disso, este programa almeja engajar a sociedade na adoção de práticas sustentáveis, contribuindo para o fortalecimento da economia local e para a preservação ambiental.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 028/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 028/2024, que cria o programa de combate as secas e retenção hídrica no município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito. ⓧ

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

06
SA

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o STF, no Tema 686, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é legal.

O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 09 de outubro de 2024.

Samira Pimentel
SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA